

LEI Nº 1.862, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

"Institui o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos Urbanos – Reciclar-Miraí, regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis nas áreas residenciais e comerciais do Município de Miraí, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Miraí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduo Sólidos Urbanos, identificado pelo termo "Reciclar-Miraí", que visa os seguintes objetivos:
- I proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II despertar na comunidade a consciência sobre o lixo produzido e os gastos sociais
 e econômicos que este exige e sobre a importância da coleta seletiva;
- III não-geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV educação ambiental com base na separação domiciliar e na coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis;
- V possibilitar a reciclagem de materiais a fim de poupar recursos naturais e evitar a degradação ambiental;
- VI incentivo ao uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados:
- VII gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira.



Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se:

- I Resíduos sólidos urbanos (RSU): resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos gerados nos domicílios;
- II Destinação final ambiental adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre ela a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- III Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- IV Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro de padrões e condições estabelecidas pelo órgão ambiental, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;
- V Disposição final ambiental adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VI Aterro Sanitário: técnica de disposição final de resíduos urbanos no solo, que utilizando normas de engenharia específicas, permite uma confinação segura, controle da poluição ambiental e de proteção ao meio ambiente. Nesta modalidade de disposição a base é impermeabilizada, os resíduos sólidos são cobertos por uma camada de material inerte e sistemas de drenagem e o tratamento dos gases e líquidos percolados (chorume) são instalados;
- VII Coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-



los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada;

VIII – Material não reciclável: são aqueles que não podem ser reutilizados após transformação química ou física, não apresentam técnicas de reaproveitamento ou seu processamento ainda é economicamente inviável na realidade atual;

IX – Materiais recicláveis: são aqueles que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser reutilizados no mercado, seja sob a forma original ou como matéria-prima de outros materiais para finalidade diversas;

X – Rejeitos: resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos acessíveis e disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
 XI – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que gerem resíduos sólidos por meio de suas atividades.

Art. 3º. São considerados materiais recicláveis, entre outros:

I – Papéis;

II – Vidros;

III - Plásticos:

IV - Metais.

Art. 4º Os serviços de recolhimento, transporte, separação e comercialização de materiais recicláveis, regula-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para implantação do "Reciclar-Miraí" será utilizado modelo de separação em dois grupos de resíduos, materiais orgânicos (rejeitos úmidos) e materiais recicláveis (secos).

Art. 5°. O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações que envolvam os resíduos sólidos gerados.

Art. 6°. Os usuários do sistema de limpeza urbana devem ser orientados a acondicionar os resíduos para coleta de forma adequada e em local acessível ao



sistema público de coleta cabendo-lhes observar as normas que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta.

- § 1º. A gestão dos resíduos sólidos urbanos é de responsabilidade socioambiental compartilhada entre poder público, geradores, transportadores, distribuidores e consumidores no fluxo de resíduos sólidos.
- § 2º. Os resíduos sólidos de geração determinada que não possuam características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade poderão ser equiparados aos resíduos sólidos urbanos a critério do Município, obedecendo às normas técnicas pertinentes.
- § 3º. A critério do Município, os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do "Reciclar-Miraí" ou quando possível retirados e encaminhados pelo Poder Executivo por solicitação do gerador.
- § 4º. Serão considerados rejeitos os resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de destinação final ambientalmente adequada, não apresentem outra possibilidade que não a coleta pelo sistema regular e disposição final no aterro sanitário utilizado pelo Município.

Art. 7º. A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através das seguintes formas:

I – coleta através dos Postos de Entrega Voluntária (PEV's), consiste na instalação de recipientes adequados e devidamente identificados para recepção e armazenamento temporário em locais públicos para que a população, voluntariamente, possa fazer o descarte dos materiais separados;

II – coleta porta a porta: consiste na separação, pela população, dos materiais recicláveis existentes nos resíduos urbanos para que posteriormente os mesmos sejam coletados por um veículo específico.



Art. 8°. O Poder Executivo deverá estabelecer:

- I A metodologia de execução da coleta;
- II Os locais onde será efetuada a coleta;
- III os itinerários, os dias e os horários da coleta a serem praticados;
- IV Os equipamentos a serem usados para a coleta e o transporte dos materiais recolhidos;
- V A destinação a ser dada aos rejeitos;
- VI A observância dos aspectos ambientais.
- Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar através de processo de licitação, contrato administrativo ou instrumento similar, com pessoas jurídicas de direito privado, para a execução total ou parcial dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na implantação do "Reciclar-Miraí", o Poder Executivo poderá ceder a título não oneroso a Usina de Reciclagem e Compostagem do Município de Miraí à vencedora da licitação.

- Art. 10. O Poder Executivo em conjunto com a contratada desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental sobre a temática dos resíduos sólidos urbanos, dirigida a toda a população e na rede municipal de ensino pública e particular, com os seguintes objetivos:
- I informar a população sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos no âmbito federal, estadual, regional e municipal;
- II incentivar a participação no "Reciclar-Miraí";
- III proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
- IV promover a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- V estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- VI incentivar as indústrias da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matériasprimas e insumos derivados de materiais recicláveis ou reciclados;

VII – integrar a gestão de resíduos sólidos;



VIII – articular entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor acadêmico e empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX – envolver os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que promovam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o desenvolvimento de práticas cidadãs em relação à limpeza pública.

Art. 11. As operações da Usina de Reciclagem e Compostagem remuneradas pelo Município de Miraí, serão desenvolvidas por conta e risco da vencedora da licitação, obedecidos os critérios previstos no edital de licitação e no contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Além das exigências básicas do processo licitatório previstas no edital, as empresas participantes deverão apresentar o preço para o beneficiamento do resíduo sólidos urbano, sendo que o produto beneficiado será de propriedade da contratada, que aos mesmos dará aplicação adequada.

- Art. 12. Compete a contratada restituir em perfeito estado de conservação os bens móveis e imóveis que lhe foram cedidos, quando do término do contrato.
- Art. 13. A responsabilidade de transporte e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos será definida no edital de licitação.
- Art. 14. É de responsabilidade do Município de Miraí obter os licenciamentos ambientais para o funcionamento da Usina de Reciclagem e Compostagem.
- Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.
- Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, suplementadas caso necessário.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 24 de outubro de 2022.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES

Prefeito Municipal